

Fisiatria (ou medicina física e de reabilitação) — 42 meses em fisiatria, dos quais, pelo menos, 12 em serviço com inter-namento; 6 meses em estágios parciais de neurologia e orto-pedia.

Medicina nuclear — 48 meses em medicina nuclear.

Oftalmologia — 48 meses em oftalmologia, podendo neles incluir até ao máximo de 12 meses em estágios opcionais em área conexas.

Otorrinolaringologia — 48 meses em otorrinolaringologia, podendo nele incluir até ao máximo de 12 meses em estágios opcionais em área conexas.

Patologia clínica — 48 meses em patologia clínica.

Pedopsiquiatria — 36 meses em pedopsiquiatria; 6 meses em psiquiatria; 6 meses em pediatria.

Psiquiatria — 36 meses em psiquiatria; 6 meses em neu-rologia; 6 meses em pedopsiquiatria.

Radiologia (ou radiodiagnóstico) — 48 meses em radiodiag-nóstico, incluindo treino nos métodos especiais de exame (ultrassonografia, tomografia computadorizada).

Radioterapia — 48 meses em radioterapia.

Grupo IV — Duração global do treino — 3 anos

Clínica geral (ou medicina geral) — 30 meses de treino nas áreas médicas hospitalar e ambulatória; 6 meses de treino em saúde pública e saúde mental.

Saúde pública — 24 meses de treino nas áreas médicas hospitalar e ambulatória; 12 meses em curso de saúde pública (na Escola Nacional de Saúde Pública).

Modelo de diploma anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º

Governo de Macau

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Diploma

Ao licenciado em Medicina . . . , filho de . . . e de . . . , é conferido o grau de assistente da carreira médica na área pro-fissional de . . .

. , de . . . de . . .

A entidade que confere,

A entidade que homologa,

. . .

. . .

Portaria n.º 122/88/M

de 18 de Julho

Mostrando-se necessário substituir o cartão de livre trânsito em uso na Polícia Judiciária;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É criado, conforme o modelo anexo a esta portaria, um novo cartão de livre trânsito da Polícia Judiciária, com especificação na contracapa dos direitos que a lei confere aos seus titulares e o modelo de crachá para reconhecimento da qualidade do funcionário.

Art. 2.º Nas faixas interiores do cartão levará a tradução, respectivamente, em chinês e inglês, do nome e categoria dos seus titulares e síntese dos direitos que a lei lhes confere.

Art. 3.º O cartão é autenticado com a assinatura do director da Polícia Judiciária ou seu legal substituto e com o selo branco da Directoria da Polícia Judiciária aposto por forma a marcar a fotografia do titular e aquela assinatura, após o que será plastificado.

Art. 4.º O crachá e o cartão de livre trânsito serão atribuídos de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo

13.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto.

Art. 5.º O cartão será substituído sempre que se verifique a necessidade de actualização dos seus elementos identifica-dores ou quando a alteração das menções dele constantes o re-comende.

Art. 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada segunda via do cartão que manterá sempre o mesmo número.

Art. 7.º Da emissão da segunda via será feita referência expressa no livro de registo dos cartões.

Art. 8.º O cartão e o crachá serão obrigatoriamente devol-vidos sempre que o titular, temporária ou definitivamente, cesse o exercício de funções na Polícia Judiciária.

Art. 9.º Fica revogada a Portaria n.º 61/81/M, de 11 de Abril.

Governo de Macau, aos 11 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

70 mm	<p>O presente cartão assegura o reconhecimento de identidade de seu portador e, nos termos dos art.º 2.º e 13.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, faculta ao seu titular o exercício dos seguintes direitos: a) uso a porte de arma, de qualquer modelo; b) livre acesso nos locais indicados nas alíneas a) b) c) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 19/79/M, incluindo estabelecimentos de indústria hoteleira, casas de jogos, casinos e de espectáculos, diversões, casinos, salas de jogos, estabelecimentos de banhos "sauna", de massagens e piscinas de aquecimento; locais de embarque e desembarque de pessoas em mercadorias e fronteiras e dos meios de transportes públicos colectivos.</p>	Verde Vermelho
	<p>LIVRE TRÂNSITO</p>	
<p>Nome: _____ Onde: _____ Assinatura do Titular: _____</p>	<p>(SPECIMEN)</p> <p>NOME _____ CARGO _____</p>	<p>CARTÃO N.º _____</p>

(Verso)

TO WHOM IT MAY CONCERN

This is to certify that the holder of this Identification Card,
 Mr. _____
 is _____ of the Macao Judiciary Police.
 All the necessary assistance and other facilities which may be
 rendered to the holder by the authorities concerned are duly requested
 for the best fulfilment of his duties.

Director of Judiciary Police
 (SPECIALIST)

右部給
 持有人姓名
 澳門一九____年____月____日
 澳門司法警察局

乙、自由出入一九七九年第十九號法
 例二條一項之 a b c 附款所指定
 之場所、包新酒店、旅館、別墅
 、公衆集會場所、戲院、娛樂場
 當業區、旅客或貨物上落之碼頭
 、邊界、公共交通工具。
 甲、持有及佩帶任何武器；
 此證為證明持有者，按照一九七
 九年八月四日第十九號法例第一及十
 三條持有者享有以下權利：
 司法警察司署



Dimensões: 46 mm x 41 mm

Portaria n.º 123/88/M
 de 18 de Julho

Tornando-se necessário alterar a disposição contida no n.º 10 do capítulo II, secção I, do Regulamento das Corridas de Galgos, do Totalizador e das Lotarias Cash Sweep, aprovado pela Portaria n.º 7 611, de 26 de Agosto de 1964, de acordo com o proposto pela Concessionária «Macao (Yat Yuen) Canidrome Co., Ltd.»;

Ouvida a Direcção da Inspeção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º É alterada, como se segue, a redacção do n.º 10 do capítulo II, secção I, do Regulamento das Corridas de Galgos do Totalizador e das Lotarias Cash Sweep, aprovado pela Portaria n.º 7 611, de 26 de Agosto de 1964:

10. As cores, padrões e os números, adiante indicados, serão usados nas sessões de corridas levadas a efeito pela Companhia:

N.º 1 — Vermelho; N.º 2 — Amarelo; N.º 3 — Azul;
 N.º 4 — Branco; N.º 5 — Preto; N.º 6 — Verde;
 N.º 7 — Cor de púrpura; N.º 8 — Cor-de-rosa.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 17/85/M, de 2 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 70/GM/88

A Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau fez sentir a necessidade da existência de um quadro de avisos em todos os serviços públicos do Território, com o intuito de assegurar a informação no local de trabalho aos seus associados.

Visando a prossecução deste objectivo e de modo a contemplar todas as associações socioprofissionais de trabalhadores da função pública que, eventualmente, também venham a solicitar o direito a um espaço para o mesmo fim;

Determino:

1. Todas as associações socioprofissionais de trabalhadores da função pública podem solicitar, através dos seus delegados, aos respectivos serviços públicos, a atribuição de um quadro de informação.

2. Os referidos quadros de informação têm por fim a afixação de material de natureza informativa respeitante à actividade de cada associação socioprofissional de trabalhadores da função pública, devendo obedecer às características constantes do modelo em anexo.

3. Cada serviço público deve colocar os quadros no local que entender ser o de maior acesso do pessoal e no caso de possuírem subunidades alojadas em local distinto da sua sede, estas deverão ser também dotadas de idênticos quadros.

4. As despesas com a feitura e colocação dos quadros de informação correrão por conta do orçamento vigente dos próprios serviços.